



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0331/2023

“Dispõe sobre o atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 0331/2023, acima identificado, tem por objetivo assegurar “o direito de atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade(TDAH) e Dislexia nos concursos e vestibulares realizados no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em sua Justificação, o Autor assevera que:

[...]

Considerando a vasta diversidade existente nos sistemas educacionais, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas TDAH e Dislexia nos concursos públicos e vestibulares, pois são dois transtornos reconhecidos oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsáveis pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam de esforço intelectual, sendo

dessa forma, necessário o devido atendimento especializado.

[...]

O PL em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de agosto de 2023 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovado requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos presentes autos a manifestação da Procuradoria-Geral do



Estado, da Secretaria de Estado da Educação, da Associação Catarinense das Fundações Educacionais e da Associação de Mantenedores Particulares de Educação Superior de Santa Catarina.

Naquele Colegiado, o voto do Relator, pela admissibilidade, foi aprovado por unanimidade em 28 de novembro de 2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global (Evento 9). A proposição acessória (1) suprimiu do texto legal pretendido a obrigação da presença de profissionais para dar suporte às pessoas com TDAH durante a realização de provas de concursos públicos e vestibulares, estabelecendo, em vez disso, apenas que devem ser consideradas as hipóteses de assistência, tempo adicional e espaços adequados para a realização das provas, e (2) restringiu o âmbito da matéria aos certames promovidos pela Administração Pública estadual.

A seguir, o Projeto de Lei em tela tramitou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual, de igual modo, teve o parecer do Relator aprovado por unanimidade, nos termos da ESG apresentada na CCJ.

Em seguida, o Projeto de Lei em tela tramitou a esta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Analiso a matéria, no âmbito desta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com as disposições contidas nos arts. 87 e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, destaco as informações contidas no Ofício nº 4885/2023/SED/DIEN, emitido pela Gerência de Modalidades e Diversidades



Curriculares, que está subordinada à Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED). Do documento, encaminhado em resposta ao Requerimento de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), depreende-se que a matéria atende demanda das pessoas com TDAH e dislexia, que buscam, em seus movimentos, sair da invisibilidade e tomar seu espaço em equidade de direitos e deveres.

Do Ofício nº23/2023–NAE/UDESC, retiro o trecho a seguir colacionado:

[...]

De acordo com os pareceres já expedidos por diferentes órgãos e anexados ao Processo, ao considerar que o público alvo deste Projeto de Lei, a saber pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia, não consideradas como pessoas com deficiência, são excluídas das prerrogativas da Lei Brasileira de Inclusão 13.146, de 6 de julho de 2015, ficando à descoberto de garantias legais que lhes assegurem os princípios de equidade no que tange ao acesso à educação e ao mundo do trabalho no âmbito do serviço público. (grifo nosso)

Corroborando a opinião dos órgãos competentes, constato que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, haja vista sua grande importância em defesa da equidade de tratamento das pessoas com TDAH e dislexia, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0331/2023**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** (Evento 9).

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator